



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2701/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 118/2025

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Flávio Roberto da Silva, que *“Dispões sobre a criação de programas de incentivo à realização de cursos, oficinas e atividades educativas em comunidades de Cariacica, utilizando espaços públicos e voluntariado, sem custos adicionais ao município.”*

Em sua justificativa, o projeto de lei propõe a criação de programas de incentivo à realização de cursos, oficinas e atividades educativas em comunidades de Cariacica, utilizando espaços públicos já existentes e a colaboração de voluntários, sem gerar custos adicionais ao município. A proposta busca ampliar o acesso ao conhecimento, fortalecer os laços comunitários e promover a participação cidadã, enfrentando as limitações de recursos por meio da mobilização social. Ao incentivar o uso solidário e consciente dos espaços públicos, o projeto valoriza a educação como ferramenta de inclusão, desenvolvimento e pertencimento, contribuindo para uma cidade mais justa, participativa e sustentável.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, sob regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em razão do princípio da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2701/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 118/2025

simetria. Essa decisão resultou na formulação da Tese 917, a qual estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

O presente projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF/88), em consonância com o art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Além disso, o STF tem entendido que a previsão de programas de natureza educacional, assistencial ou social, desde que não altere a organização administrativa ou imponha obrigações específicas a secretarias, é matéria legítima para iniciativa parlamentar, conforme se extrai do julgado a seguir:

"Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. (...)"
(STF – ARE 1.282.228/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020)

Entretanto, não se admite que a lei parlamentar estabeleça competências específicas ao Poder Executivo ou às secretarias municipais, o que configuraria usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, como bem assentado no seguinte precedente:

"Lei de iniciativa parlamentar que estabelece competências para o Poder Executivo do Estado. Usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo." (STF – ARE 1.357.552/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022)

Observa-se que, embora a intenção do projeto seja meritória, a proposição confere atribuições diretas à Secretaria Municipal de Educação, o que extrapola os





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2701/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 118/2025

limites da atuação parlamentar. Tal previsão configura vício de iniciativa, à luz da jurisprudência consolidada.

No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que firmou o seguinte entendimento:

"Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria." (TJES – ADI 0018566-03.2020.8.08.0000, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2023)

Reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2701/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 118/2025

providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Dessa forma, o projeto não deve impor comandos vinculantes ou competências específicas às Secretarias Municipais.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2701/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 118/2025

impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 1 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

